



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 03060001/24

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL QUE VISA A PROPOSITURA, ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO, DE DEMANDA JUDICIAL VISANDO REAVER RECURSOS RELACIONADOS A DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REFERENTE AOS VALORES PAGOS PELA UNIÃO FEDERAL AO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Trata-se de procedimento administrativo que analisa a possibilidade de contratação de terceiros para serviços técnicos especializados advocatícios para procedimento administrativo e/ou judicial que visa a propositura, acompanhamento e execução até última instância ou final decisão, de demanda judicial visando reaver recursos relacionados a desatualização da tabela do sistema único de saúde referente aos valores pagos pela união federal ao Município de Jaguaribara junto a Secretaria de Saúde do Município de Jaguaribara/CE

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Jaguaribara/CE através de uma análise, identificou uma defasagem elevada dos valores localizados na Tabela do SUS nos últimos 5(cinco) anos de aproximadamente R\$ 13.667.108,66(treze milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e oito reais e sessenta e seis centavos), instrumento responsável por orientar a distribuição dos recursos do SUS para os serviços da área da Saúde do município.

Além disso, trouxe informações relevantes acerca da possibilidade de recuperação de valores ao município decorrente da omissão, por parte da União federal, na devida atualização da tabela do SUS, o que impôs relevante e ilegal ônus no custeio dos insumos de saúde ao Município.

O objetivo desta contratação é adquirir o direito da correção da ilegalidade da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares" do Sistema único de Saúde que por sua vez serve de âncora para variados repasses ligados ao custeio público do SUS.

2. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

A Equipe de Planejamento analisou as vertentes existentes para concluir a melhor solução para este objeto, sendo assim, pode-se inferir que utilizar a licitação para resolução deste objeto não é viável considerando as particularidades e a ausência de critérios definidos para julgamento deste tipo de contratação, ou seja, caracterizando a inviabilidade de competição, bem como a natureza singular do serviço.

Esta equipe analisou também as formas de contratações diretas onde verificou que a **Inexigibilidade de licitação** é a melhor opção conforme descrito anteriormente pela Ordenadora de Despesas, considerando a inviabilidade de competição e a natureza singular do objeto, caracterizado no Art. 74 da Lei 14.133/2021, vejamos os *in verbis*:

Edsondo
Guilherme E. M.
[Assinatura]



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

{...}

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

{...}

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

{...}

*Edson
B. M. M. M.*



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de Jaguaribara



Cabe mencionar ainda o dispositivo legal estabelecido na Lei nº14.039 de 17 de agosto de 2020, conforme descrito a seguir:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Podemos destacar como Doutrina, a lição de Jose dos Santos Carvalho Filho que delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa

Edson do
Gumilherme
[Handwritten signature]



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13. Edição, revista, ampliada e atualizada, pag 207.

Vale evidenciar que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a recomendação nº 036/2016, afastando a possibilidade, em tal caso, de imputação de irregularidade aos Gestores.

Com base nos elementos citados, os serviços técnicos especializados advocatícios para procedimento administrativo e/ou judicial que visa a propositura, acompanhamento e execução até última instância ou final decisão, de demanda judicial visando reaver recursos relacionados a desatualização da tabela do sistema único de saúde referente aos valores pagos pela união federal ao município de Jaguaribara junto a secretaria de saúde do município de Jaguaribara/CE segue através da modalidade de contratação direta de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NA ALINEA "e" DO INCISO III DO ART 74º DA LEI 14.133/2021.**

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) é sistema tripartite – isto é, operacionalizado não

Edson do
Oliveira
Rafael



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



por um Ente Federativo específico, mas pelas três esferas da Federação de forma simultânea e harmoniosa.

Sua natureza tripartite, no entanto, não quer dizer que todos os entes desempenham as mesmas funções. É geralmente dever dos Municípios lidar diretamente com a rede complementar de saúde, por facilidades geográficas e logísticas. Também é dever municipal manter sua própria rede municipal de saúde, o que inclui seu papel preponderante no contato com o Cidadão.

Por outro lado, é dever da União Federal não apenas coordenar as transferências constitucionais ligadas ao custeio da Saúde (via Fundo Nacional de Saúde – FNS), mas também manter atualizada a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (“Tabela SUS”), documento responsável por seguir o preço de mercado dos procedimentos médicos prestados pelo Estado e, assim, manter o equilíbrio econômico-financeiro dos repasses que estão nela ancorados.

É de conhecimento corriqueiro, no entanto, que a Tabela SUS vem sofrendo com profundo déficit de atualização de preços. Este problema federal não apenas prejudica o cidadão, que sente na pele a hesitação da rede complementar de saúde em aderir ao convênio com o SUS, mas também o Ente Menor – o Município -, este que passa a carregar consigo o ônus de manter operante sua rede municipal de saúde *a despeito* da União Federal.

É diante deste quadro fático que a prestação em comento toma forma. Buscar-se-á, mediante ajuizamento de ação judicial, a recuperação dos valores que não foram devidamente repassados ao Município oriundos da defasagem dos valores da Tabela SUS.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EXTERNA

A prestação judicial em comento envolve a aplicação de conhecimento específico e não-corriqueiro, que se encontra longe das controvérsias jurídicas enfrentadas no cotidiano da Procuradoria Municipal, conforme se passará a demonstrar.

Em primeiro lugar, a ação envolve a litigância contra a Advocacia-Geral da União e seu preparado Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias (NECAP). A desproporção de Pessoal e de Recursos é latente em qualquer relação entre União Federal e Município, especialmente aquelas que envolvem litígio. Busca-se, portanto, uma banca jurídica externa que tenha costume e histórico de litigância bem-sucedida contra a União Federal.

Edson
G. M. M. M.
R. M.



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



Além disso, a ação trata de questões relacionadas ao Direito Financeiro, especificamente voltado aos blocos de financiamento da saúde municipal. O tema é pouco recorrente diante do trabalho normalmente desempenhado pela PGM e envolve, aliás, a compilação de todas as unidades de compõem ou compuseram a rede municipal de saúde nos últimos anos. É improvável que o corpo jurídico municipal, por mais que competente, esteja em condições ótimas de representar o Município nesta matéria em específico.

Por fim, atenta-se para a sensibilidade financeira do pleito. Se bem-sucedida a ação de conhecimento, é natural que se proceda com a liquidação do título, o que envolve cuidadoso trabalho de levantamento de todos os valores que foram indevidamente suportados pelo Município. Se subestimado, este cálculo pode gerar renúncia de importante receita municipal; se superestimado, o cálculo pode levar ao pagamento de sucumbência em favor da União Federal, o que será igualmente deletério aos cofres locais. Daí a importância de buscar prestador especializado e habilitado.

Ainda, destaque-se que o serviço é eminentemente intelectual, e engloba uma série de fases processuais, sendo altamente provável que a controvérsia atinja o nível dos tribunais superiores e que o setor da Procuradoria Municipal de Jaguaribara, embora capacitado para diversas demandas jurídicas municipais, não dispõe internamente de quadro técnico especializado na matéria específica ora discutida; considerando ainda que a complexidade da atualização da tabela SUS, os critérios de repasse de recursos federais e as normativas correlatas exigem expertise que ultrapassa o escopo de conhecimento dos profissionais atualmente lotados na Procuradoria.

5. ÁREA REQUISITANTE

Secretaria de Saúde do Município de Jaguaribara/CE

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para fins de bem prestar os serviços, necessária a contratação de Prestador apto e que, assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Considerando a natureza dos serviços (atuação patronal em processos judiciais e/ou

*Calvo rido
b.w. / her m
Rogério*



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



administrativos) e a incerteza de duração do(s) processo(s), bem como a impossibilidade de o município vir a ficar descoberto em relação ao patrocínio da(s) causa(s), independentemente da duração do contrato, as obrigações assumidas pelo prestador, relativamente aos processos que distribuir no curso da vigência deverão estender-se até o deslinde da(s) causa(s) e o efetivo recebimento de créditos por parte do Erário.

Após a finalização da elaboração deste documento, será exigido da empresa os documentos relativos a comprovação da notória especialização, por exemplo: contratos estabelecidos com outros órgãos ou entidades que comprovem a experiência e a especialização do serviço ou qualquer outro documento que ratifique a legitimidade da singularidade do serviço prestado.

- Em seguida, em caso de cumprimento de todas as legalidades exigidas, no momento da assinatura de contrato, será exigido da empresa o contrato social com suas respectivas alterações ou o contrato social consolidado visando demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações.
- Será exigido da empresa os documentos descritos abaixo para habilitação fiscal, social e trabalhista:
 - I. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos sócios e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
 - II. A inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - III. A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
 - IV. A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - V. A regularidade perante a Justiça do Trabalho;
 - VI. O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- Será exigido da empresa os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, e demais demonstrações contábeis, nos termos da lei, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, visando demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações

Edson de
G. M. L. H. V. M.
R. J. M. V. M.



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



decorrentes do futuro contrato.

- Será exigido da empresa a apresentação de profissionais devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil com o intuito de comprovar a capacidade de executar o objeto do certame, considerando que se trata de um serviço técnico profissional advocatícios.
- Será exigido da empresa a comprovação de aptidão compatível em características, com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando a notória especialização.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços que se pretende contratar, por sua especificidade e magnitude, não podem ser facilmente prestados por qualquer advogado.

Questões como complexidade da causa, a alta monta dos créditos em discussão, os inúmeros recursos costumeiramente manejados pelo Ente Devedor e a recorrente necessidade de diligência perante os órgãos do Poder Judiciário – notadamente na Capital Federal – deixam claro que há de levar em consideração a técnica do pretensos licitantes, como forma de potencializar a chance de êxito do Municípios Contratante.

A Equipe de Planejamento constatou que a definição de um valor médio seria através de uma análise de contratações de objetos semelhantes em outros municípios, para isso foi realizada uma consulta no interior do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos contratos firmados em outros órgãos.

A Equipe considerou os contratos firmados a seguir:

Contrato nº CT016/2024 firmado no dia 01/04/2024 entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS e a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrito no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, cujo valor máximo a ser pago seria de 20% do valor recuperado. Id da contratação PNCP: 16233439000102-1-000023/2024.

*Edson Roberto
GUILHERME
Pereira*



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



Contrato nº 00072024/2024 firmado no dia 28/05/2024 entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO CARLOS e a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrito no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, cujo valor máximo a ser pago seria de 20% do valor recuperado. Id da contratação PNCP: 10546524000136-1-000011/2024.

Contrato nº 005/2024/2024 firmado no dia 02/05/2024 entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA GAMELEIRA e a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrito no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, cujo valor máximo a ser pago seria de 20% do valor recuperado. Id da contratação PNCP: 11334929000173-1-000006/2024.

Com base no demonstrativo acima e considerando que a defasagem exemplificada pela Secretaria de Saúde é de aproximadamente R\$ 13.667.108,66 (treze milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e oito reais e sessenta e seis centavos), podemos estabelecer que o valor máximo que a empresa poderá ser remunerada será de 20% do valor a ser recuperado, ou seja, o valor máximo de R\$ 2.733.421,73 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), sendo assim para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado, R\$ 0,20 (vinte centavos) deverá ser pago a título de honorários. Com a pesquisa realizada, também foi possível identificar que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrito no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90** possui diversos contratos firmados com vários órgãos, cujo objeto do serviço é semelhante ao deste processo, conforme demonstrado nas imagens a seguir:

Edmundo
Guedes



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



CONTRATO CT016/2024:

Portal Nacional de Contratações Públicas

Contratos

Contrato nº CT016/2024

Última atualização 14/06/2024

Local: Eunápolis/BA **Órgão:** MUNICIPIO DE EUNAPOLIS **Unidade executora:** 1633 - Prefeitura Municipal de Eunápolis

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** CT016-24 INEX006-24 **Categoria do Processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 14/06/2024 **Data de assinatura:** 01/04/2024 **Vigência:** de 01/04/2024 a 01/04/2025

Id contrato PNCP: 16233439000102-2-000007/2024 **Fonte:** Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP

Id contratação PNCP: [16233439000102-1-000023/2024](#)

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, VISANDO À PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO, ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO, DE DEMANDA JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA, NO INTUITO DE REAVER AS DIFERENÇAS EXISTENTES EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Portal Nacional de Contratações Públicas

VALOR CONTRATADO
R\$ 0,20

FORNECEDOR:
Nome/Razão social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS **CNPJ/CPF:** 35.542.612/0001-90
Tipo: Pessoa jurídica

Arquivos Histórico

Evento	Data/Hora do Evento	Baixar
Inclusão - Documento de Contrato	14/06/2024 - 13:13:16	
Inclusão - Contrato	14/06/2024 - 13:13:16	

Exibir 1-2 de 2 itens Página < >

*Edson de
Guilherme
Rogério*



Estado do Ceará
 Poder Executivo Municipal
 Prefeitura Municipal de Jaguaribara



CONTRATO 00072024/2024:

Portal Nacional de Contratações Públicas

Home > Contratos

Contrato nº 00072024/2024

Última atualização 04/06/2024

Local: Antônio Carlos/MG **Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Unidade executora: 03002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO CARLOS

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 00002224 **Categoria do Processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 04/06/2024 **Data de assinatura:** 28/05/2024 **Vigência:** de 28/05/2024 a 28/05/2025

Id contrato PNCP: 10546524000136-2-000001/2024 **Fonte:** SH3 Informática Ltda. **Id contratação PNCP:** [10546524000136-1-000011/2024](#)

Objeto:

Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Portal Nacional de Contratações Públicas

VALOR CONTRATADO
R\$ 1236.205,52

FORNECEDOR:

Nome/Razão social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS **CNPJ/CPF:** 35.542.612/0001-90

Tipo: Pessoa jurídica

Arquivos Histórico

Nome	Data	Tipo	Baixar
07%20CONTRATO%20-%20SUS%20Publico.pdf	04/06/2024	Contrato	

Exibir 1-1 de 1 itens

Página < >

*Edson de
 Araújo*



CONTRATO N° 005/2024/2024:

Portal Nacional de Contratações Públicas Buscar no PNCP Entrar

Contratos

Contrato nº 005/2024/2024

Última atualização 17/06/2024

Local: Gameleira/PE **Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA GAMELEIRA
Unidade executora: 1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAMELEIRA
Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 001/2024 **Categoria do Processo:** Serviços
Data de divulgação no PNCP: 02/05/2024 **Data de assinatura:** 02/05/2024 **Vigência:** de 02/05/2024 a 02/05/2029
Id contrato PNCP: 11334929000173-2-000004/2024 **Fonte:** Bolsa Nacional De Compras - BNC
Id contratação PNCP: [11334929000173-1-000006/2024](#)

Objeto:
 Contratação de Serviços Advocaticios para que patrocine demanda judicial visando reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS ("Tabela SUS"), o que majora o ônus financeiro imposto ao Ente Municipal pela União Federal.

Portal Nacional de Contratações Públicas Buscar no PNCP Entrar

FORNECEDOR:
Nome/Razão social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS **CNPJ/CPF:** 35.542.612/0001-90 **Tipo:** Pessoa Juridica

Arquivos Histórico

Nome	Data	Tipo	Baixar
Contrato_0052024_FMS_Recuperao_SUS.pdf	17/06/2024	Contrato	

Exibir: 1-1 de 1 itens Página < >

*Edson
 Guilherme
 Rogério*



Estado do Ceará
 Poder Executivo Municipal
 Prefeitura Municipal de Jaguaribara



CONTRATO Nº 054/2024:

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP



Entrar

Contratos

Contrato nº 054/2024

Última atualização 11/06/2024

Local: Lagoa Real/BA **Órgão:** FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA REAL

Unidade executora: 4040 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** **Categoria do Processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 11/06/2024 **Data de assinatura:** 10/06/2024 **Vigência:** de 10/06/2024 a 10/06/2025

Id contrato PNCP: 11258922000110-2-000003/2024

Fonte: REIS & LOPES CONTABILIDADE E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA / REIS & LOPES ASSESSORIA E SISTEMAS

Id contratação PNCP: [11258922000110-1-000003/2024](#)

Objeto:

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP



Entrar

Objeto:

Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde.

VALOR
 CONTRATADO
 R\$ 905.110,12

FORNECEDOR:

Nome/Razão social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS **CNPJ/CPF:** 35.542.612/0001-90

Tipo: Pessoa jurídica

Histórico

Evento	Data/Hora do Evento	Baixar
Inclusão - Contrato	11/06/2024 - 15:20:14	

Edson do
 Guilherme



CONTRATO N° 010/2024:



Contratos

Contrato nº 010/2024

Última atualização 20/05/2024

Local: Ribeirão/PE **Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO **Unidade executora:** 1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRÃO

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 001/2024 **Categoria do Processo:** Serviços

Data de divulgação no PNCP: 20/05/2024 **Data de assinatura:** 09/04/2024 **Vigência:** de 09/04/2024 a 09/04/2025

Id contrato PNCP: 10395676000185-2-000001/2024 **Fonte:** Bolsa Nacional De Compras - BNC

Id contratação PNCP: [10395676000185-1-000006/2024](#)

Objeto:

Contratação de Serviços Advocaticios para que patrocine demanda judicial visando reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS ("Tabela SUS"), o que majora o ônus financeiro imposto ao Ente Municipal pela União Federal.



FORNECEDOR:

Nome/Razão social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS **CNPJ/CPF:** 35.542.612/0001-90 **Tipo:** Pessoa jurídica

Histórico

Evento	Data/Hora do Evento	Baixar
Inclusão - Contrato	20/05/2024 - 11:23:16	

Exibir: 1-1 de 1 itens Página < >

A Equipe de Planejamento optou por demonstrar o elevado nível de experiência da empresa através de imagens inseridas neste Estudo, que comprova a execução do mesmo serviço em diversos municípios que possuíam a mesma demanda sendo assim torna-se evidente a possibilidade da contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrito no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, desde que a mesma preencha todos os requisitos estabelecidos.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

No âmbito da prestação dos serviços, importante que abarquem, minimamente, as

Edson do
Gulther



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



seguintes análises jurídicas:

I - Análise jurídica sobre a possibilidade de auferição da remuneração pelos serviços médico-hospitalares prestados no âmbito do SUS, com base na correta revisão dos critérios de remuneração previstos da Tabela do SUS, e por consequência que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças;

II - Análise jurídica sobre o recebimento da quota parte relativa ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), decorrente dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde que foram realizados na rede própria municipal, atualmente ressarcidos exclusivamente à União Federal;

III - Análise jurídica sobre o possível ressarcimento dos valores aportados pelo Município para garantir a realização dos atendimentos, uma vez que os valores repassados pela União sequer cobrem os procedimentos ambulatoriais e hospitalares, que dirá as despesas inerentes à sua realização, e, por fim;

IV - Análise jurídica sobre o possível ressarcimento dos valores correspondentes aos procedimentos indevidamente glosados pela União Federal, mas que foram efetivamente prestados pela rede municipal de saúde.

9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E O VALOR DA CONTRATAÇÃO

Por meio de levantamentos iniciais conduzidos pela Secretaria de Saúde, espera-se que a ação judicial aqui analisada, se bem-sucedida, desague na recuperação de R\$ 13.667.108,66 (treze milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e oito reais e sessenta e seis centavos).

Considerando o formato costumeiramente adotado para o patrocínio de ações judiciais e a iliquidez de um pleito judicial que ainda irá iniciar sua fase de conhecimento, espera-se que a remuneração do Contratado se dê no formato *ad exitum*.

Além disso, considerando o percentual honorário tradicionalmente cobrado para patrocínio integral de ações de conhecimento, espera-se que a remuneração fique limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico proveniente da ação, ou seja, o valor máximo da remuneração honorária que poderá ser pago após "transito em julgado" é de R\$ 2.733.421,73 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), sendo assim para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado,

Colunado
Caio Henrique
[Assinatura]



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



R\$ 0,20(vinte centavos) deverá ser pago a título de honorários.

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A prestação, como buscada, abarca o patrocínio de demanda judicial (desde a sua fase de conhecimento) e estende-se a todos os atos processuais e procedimentais a ela correlatos – ainda que não previstos em sua totalidade. Assim, não há como se admitir o parcelamento de objeto cuja natureza o faz uno e indivisível. Frise-se que, sequer o pagamento será devido unicamente em caso de êxito.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A Prefeitura Municipal de Jaguaribara não possui contratações correlatas ou interdependentes no quadro de licitações ou contratações diretas.

12. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação dar-se-á sem custos antecipados por parte do Município e o eventual e futuro pagamento da verba honorária apenas decorrerá em caso de êxito e efetiva recuperação de créditos. Ademais, referidos créditos possuem natureza extraorçamentários, não acarretando ônus ou dispêndios tendentes a onerar as Finanças.

A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento previsto para o atual exercício 2024.

13. RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se, com a contratação, vindicar, em juízo, créditos tidos como perdidos pelo Erário Municipal e jamais reconhecidos pelo ente devedor. Neste sentido, com o incremento dos Cofres, decorrentes da prestação eventualmente exitosa, políticas públicas poderão ser fomentadas e implementadas, de forma a trazer benefício de ordem concreta à população local.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Edson de Jesus
Guilherme



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



Com vistas a garantir a eficácia da contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados advocatícios para procedimento administrativo e/ou judicial que visa a propositura, acompanhamento e execução até última instância ou final decisão, de demanda judicial visando reaver recursos relacionados a desatualização da tabela do sistema único de saúde referente aos valores pagos pela união federal ao Município de Jaguaribara junto Secretaria de Saúde do Município de Jaguaribara/CE, são necessárias a adoção de providências organizacionais, técnicas e administrativas, conforme detalhado a seguir:

Diagnóstico de Competências: Realização de um diagnóstico de competências, com o objetivo de identificar lacunas de conhecimento que possam impactar na gestão e fiscalização do contrato.

Estabelecimento de Comunicação Efetiva: Definição de canais de Comunicação clara e efetiva entre a Secretaria de Saúde do Município de Jaguaribara/CE e a empresa contratada.

Isso inclui a definição de protocolos de Comunicação e reuniões periódicas de acompanhamento.

Estas providências orientaram fiscalização da execução do contrato, assegurando não apenas o cumprimento dos termos e a qualidade dos serviços prestados, mas também contribuindo para uma gestão pública eficiente e transparente, de acordo com os princípios e diretrizes contidos na Lei nº 14.133/2021.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A Equipe de Planejamento da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, considera que não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e os envolvidos na execução do objeto.

17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta Equipe de Planejamento, declara VIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

*Edson de Figueiredo
Guilherme*



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



Por fim, com vistas ao andamento do processo, esta equipe solicitará a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrito no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, os documentos decorrentes de desempenho anteriores, estudos, experiências, organização, contratos, entre outros, que possam fomentar a notória especialização no campo da especialidade deste objeto.

Atenciosamente,

Jaguaribara/CE, 11 de junho de 2024.

Guilherme Bezerra de Lima

GUILHERME BEZERRA DE LIMA
MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Eduardo Bandeira Medrado

EDUARDO BANDEIRA MEDRADO
MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Regina Alves Costa

REGINA ALVES COSTA
MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO